



## Projeto de Lei nº 4.515, de 2012

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

**AUTOR:** Dep. Professor Victório Galli

**RELATOR:** Dep. Akira Otsubo

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.515, de 2012, propõe a isenção da tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural relativo as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR foi apresentada uma emenda à proposição, a EMC 01/2012 - CAPADR. No entanto, o Parecer do Relator, o nobre Deputado Luiz Nishimori, a rejeitou, aprovando o Projeto de Lei na forma de substitutivo.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013), em seus art. 94, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 94, a LDO 2014 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de



diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Tanto o Projeto de Lei nº 4.515, de 2012, quanto o substitutivo aprovado e pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR visam aperfeiçoar a legislação vigente, atualizando o artigo 104 da Lei nº 8.171, de 1991, quanto ao atendimento dos dispositivos do novo Código Florestal.

Portanto, nem o Projeto de Lei nem o substitutivo traz implicação orçamentária pois possuem o caráter de aperfeiçoamento da legislação, visando dar maior clareza à norma. Nesses termos, a análise da adequação orçamentária e financeira se revela prejudicada em razão da inexistência de impacto sobre o orçamento da União, com amparo no que preceitua o art. 9º da citada Norma Interna, onde se lê que:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

No mérito, nada mais justo do que isentar os proprietários ou posseiros do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Rural incidente sobre as áreas rurais que, por força de lei, sofrem restrições em seu uso. Essa despesa representa mais uma carga sobre o produtor rural. Além disso, a proposição é tempestiva e evitará interpretações equivocadas do texto legal.

Por fim, a emenda EMC 01/2012, apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não possui qualquer cunho orçamentário por ter caráter de aprimoramento da Lei vigente, situação idêntica a do Projeto de Lei. Quanto ao mérito, a referida emenda deve ser rejeitada, pois o substitutivo acolhido por aquele colegiado representa a redação adequada à matéria não havendo necessidade, então, de aprova-la na Comissão de Finanças e Tributacão.

Diante do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E PELA APROVAÇÃO NO MÉRITO** do Projeto de Lei nº 4.515, de 2012, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, rejeitando no mérito a EMC 01/2012 - CAPADR.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**Deputado AKIRA OTSUBO  
Relator**